

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM, CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

REF.: Pregão Eletrônico nº 04/2023 – IFAM- CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

RAMOS E SALAZAR LTDA -ME, empresa de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo de Pregão Eletrônico nº 04/2023 – IFAM-CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº. 5450/2005 e artigo 44, § 2º do Decreto n. 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ao inconsistente recurso interposto pela empresa CAICARA LTDA, em face da decisão da Pregoeira responsável que decretou como vencedora a proposta da Empresa Recorrida.

2- DOS FATOS

A empresa, ora recorrida, foi equivocadamente nomeada vencedora do certame no dia 14 de julho de 2023, visto que deixou de atender aos critérios e requisitos acostados ao edital, dentre eles os itens 5.4, 9.12.2, 9.12.3, 9.12.6 e 9.13.3.

3- DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

A recorrida, empresa RAMOS E SALAZAR LTDA, é considerada microempresa, conforme demonstra em seu cartão CNPJ, face a isso, passamos à análise do edital:

“5.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.” O Edital informa que há obrigação às empresas ME/EPP quando no encaminhamento de sua documentação, ainda que haja quaisquer restrições, o que não fora observado pela recorrida, vez que deixou de apresentar a certidão que prova sua regularidade referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, bem como a prova de regularidade com o FGTS e a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, o que demonstram indícios de irregularidade da recorrida.

Portanto, a recorrida deve ser inabilitada por deixar de apresentar as certidões exigidas à sua habilitação neste certame, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo-se, mais que necessária, a ação da administração para sanear o procedimento a fim de que não haja danos ao erário público.

4- DA COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

No item 9.13.3 do Edital, é exigida a comprovação de boa situação financeira da empresa através de cálculo para obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, os quais deverão ser superiores a 1. Ocorre que, a recorrida deixou de cumprir tal requisito, visto que não há cálculo para obtenção dos índices exigidos pelo Edital, ensejando em sua inabilitação, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante frisar que a habilitação do recorrido, ainda que presente a ausência documental deste, também infringe o princípio da isonomia, vez que todos os demais licitantes realizaram a juntada documental necessária à participação.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

O recurso administrativo foi apresentado no dia 17/07/2023 pela Empresa Recorrente e as contrarrazões da Recorrida está sendo juntada no dia 24/07/2023 (terça-feira), observando o lapso temporal legal de 03 (três) dias úteis, conforme prever da Cláusula Décima Sétima do Edital e o §2º do artigo 44 do Decreto n. 10.024/2019, logo, a defesa está tempestiva.

DA BREVE SÍNTESE FÁTICA: 1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 04/2021 do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM, CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO, cujo o objeto é a “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Gêneros Alimentícios, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinado à alimentação dos alunos da rede de educação básica pública, matriculados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
.”

2. A empresa Recorrida, RAMOS E SALAZAR LTDA –ME foi declarada VENCEDORA :

Habilitação de fornecedor 14/07/2023 11:25:01 Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: RAMOS E SALAZAR LTDA - CNPJ/CPF: 49.820.282/0001-62 , diante da constatação de atendimento de todos os requisitos de habilitação, assim foi declarada como devidamente HABILITADA pela Pregoeira.

3. Diante da exposição de motivos do Recurso Administrativo quer a Recorrente fazer a Pregoeira acreditar e decidir pelo não atendimento da empresa vencedora quanto a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira por supostamente violar .

DAS CONTRARRAZÕES:

Pregoeiro 14/07/2023 10:09:45 Para RAMOS E SALAZAR LTDA - Senhor Licitante, solicito o envio da CND Estadual, pois a mesma encontra-se vencida no SICAF.

Sistema 14/07/2023 10:42:18 Senhor Pregoeiro, o fornecedor RAMOS E SALAZAR LTDA, CNPJ/CPF: 49.820.282/0001-62, enviou o anexo para o item 1.

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
- d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU(<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0:>);

9.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.5.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.5.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.5.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

9.10. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.13. Qualificação Econômico-Financeira.

1. Primeiramente, imperioso mencionar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

2. Já no que diz respeito a legislação pertinente, destaca-se a Lei n. 8.66/1993 e a Lei n. 10.520/2002 sobre o tema em questão, ou seja, a qualificação econômico-financeira e a sua função na licitação, vide abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

3. Nota-se que as exigências legais se destinam, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Logo, o objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, participem e vençam o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Assim, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, ou seja, o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Logo, qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

4. Nesse contexto, aponta-se os dispositivos do Edital para as afirmações apresentadas como fundamento do recurso elaborado pela parte perdedora e, ora, Recorrente:

16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira será aferida mediante a apresentação de:

a) balanço de Abertura referente ao exercício de 2023, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);

a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular;

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência.

5. Ressalta-se que a Recorrida apresentou todos os itens, frisa-se as alíneas que compõe a Cláusula do Edital a título de Qualificação Econômico-Financeira, pata tanto, basta uma simples análise nos documentos, esta que será feita pormenorizada a seguir:

a.1) balanço abertura referente ao exercício de 2023 - Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – APRESENTADO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS;

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente) – APRESENTADO COM A ASSINATURA DO CONTADOR RESPONSÁVEL NA ÉPOCA DA EMISSÃO DO BALANÇO DE ABERTURA 2023;

a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro) - APRESENTADO COM O REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL;

a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular – APRESENTADO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS;

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade; - APRESENTADO POR CONTADOR HABILITADO - DESCRIÇÃO PORMENORIZADA ABAIXO.

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência – APRESENTADO COM TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS.

6. Ressalta-se que diz respeito a comprovação de habilitação do profissional, bem como, regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, assim para uma melhor exposição dos fatos e fundamentos legais, os argumentos serão elencados a seguir:

6.1. O Contador que realizou análise dos documentos da empresa Recorrida, bem como, a confecção do balanço de 2023 foi o Sr. EILIMAR OLIVEIRA BENTES - CRC AM-016246/O-9, conforme consta no documento acostado no processo. Como é possível identificar a emissão do balanço foi feita em Março 20/03/2023 e apresentação na Junta Comercial , conforme demonstra-se na documentação apresentada, recebida e autenticada pela própria Junta Comercial, grifo a autenticação:

6.2. Outro ponto que merece destaque é o documento denominado Certidão de Regularidade Profissional, referente ao Contador responsável pelo Balanço de 2023 da empresa Recorrida, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, atestando o registro ATIVO e REGULAR perante o CRCAM do Contador ao tempo da emissão do Balanço de 2023, os termos transcritos a seguir:

“Certificamos que, até a presente data, o (a) TÉCNICO EM CONTABILIDADE (a) EILIMAR OLIVEIRA BENTES, é inscrito (a) neste Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, sob o número CRC AM-009769/O. Informamos que o profissional encontra-se com o seu registro ATIVO, e em situação Regular perante o CRCAM. A presente Certidão foi emitida, tendo validade até dia 31/03/2023

6.3. Desta feita, não há que se falar certidão de regularidade profissional vencida ao tempo da confecção e apresentação do Balanço de 2023 da empresa Recorrida pelo Contador Responsável, uma vez que a sua habilitação estava devidamente válida, bem como, acolhida pela Junta Comercial referente ao supracitado Balanço.

6.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Pregoeiro Consultar SicaF Balanço de Abertura e Anexos abaixo:
Análise pelos Índices do Balanço

Tipo de Balanço Demonstração Contábil Exercício Financeiro Validade do Balanço Ação
Balanço de Abertura 01/2023 01/2023a12/2023 05/2024

7. Vejamos a legislação Civilista sobre a qualificação econômico-financeira:

Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre as Sociedades por Ações. - Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

9. Também não existe nenhuma obrigatoriedade legal que exija que a nova contadora chance o trabalho do antigo contador, logo, inconcebível a exigência feita pela Empresa Recorrente a Pregoeira no sentido de desclassificar a empresa Recorrida sem nenhum respaldo legal.

14. Diante do exposto, perceber-se que a Recorrida, ora vencedora do certame, atendeu todas as exigências do Edital, em especial os itens em questionamento pela Recorrente, quais sejam: 9.13. Qualificação Econômico-Financeira . Uma vez que apresentou o Balanço de 2023 elaborado por Contador habilitado e com situação regular ao tempo da confecção e apresentação diante da Junta Comercial.

15. Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrida apresentou a documentação de habilitação de qualificação econômico-financeira no certame, devidamente registrado na forma da lei, demonstrando assim, que Empresa Vencedora possui higidez financeira para contratar com o TJAM. Frisa-se o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.

18. O dispositivo legal é claro quanto a obrigatoriedade de o julgamento das propostas ser feito de forma objetiva, logo, a Pregoeira da licitação devem realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos. Observando assim o que a CF/88 disciplina sobre exigir APENAS as condições indispensáveis da qualificação econômica para garantir o cumprimento das obrigações, como já foi feito pela Pregoeira ao declarar a Empresa Vencedora da licitação.

19. Desta feita, não devem prosperar os motivos do Recurso ora ajuizado, mantendo assim, o resultado do certame que Declarou a Recorrida como vencedora.
DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

1. Por fim, pela necessidade de demonstração do entendimento jurisprudencial sobre o tema, a seguir serão expostas decisões do Tribunal de Contas da União sobre as exigências quanto a comprovação da habilitação econômico-financeira nas licitações, vejamos:
ACÓRDÃO 5221 2016 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 56/2017 - PLENÁRIO

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); (...).

ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO

37. A Resolução CFC nº 825/98 encontrava-se revogada na data do certame. Está vigente, desde aquela época, a Resolução CFC nº 1.402/2012, que prevê, como condição para emissão da referida certidão, a inexistência de débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou seja, exigiu-se, por vias reflexas, que o profissional estivesse em dia com a anuidade junto ao CRC.

38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 890/2007, 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário, condena esse tipo de exigência. Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de

regência – tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado –, conferindo a confiança de que a licitante possua as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante.

39. Para tanto, bastava conferir se o contador encontrava-se com o registro ativo, ou seja, no pleno exercício de sua profissão. Portanto, a exigência no caso concreto mostrou-se indevida e contrária ao interesse público.

ACÓRDÃO 2448/2019 - PLENÁRIO

16 – Impossibilidade de exigência de certidão de regularidade de contador como requisito de habilitação econômico-financeira. 66. De toda forma, ainda que esse marco temporal estivesse fixado no edital, eventual irregularidade do contador perante o CRC soa irrelevante no curso do processo licitatório, desde que comprovado que a Junta Comercial, órgão competente para tanto, recebeu e registrou ditas demonstrações contábeis à época devida. Exigir-se certidão de regularidade do contador no momento da licitação como critério para atestar a higidez de demonstrações contábeis já recebidas pelo órgão de comércio somente se presta como indesejada barreira à qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringindo a competitividade do certame. Neste sentido, o a Ac. TCU 1.446/2015 –P, Rel. AUGUSTO SHERMAN.

2. Conclui-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigência relacionada à qualificação econômico-financeira, não contida no respectivo edital, qual seja nesse caso a chancela de nova contadora de balanço confeccionado por antigo contador, não justificaria a exclusão da licitante do certame, bem como, é uma Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO exigência ilegal que restringe a competitividade da licitação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante da decisão da Ilustre Pregoeira da licitação, a empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento foi demonstrado o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

3. DOS PEDIDOS:

Isto posto, a empresa RAMOS E SALAZAR LTDA - ME vem requerer:

1. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela CAICARA LTDA, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada, no que tange à correta declaração da empresa Recorrida como vencedora do certame; ou

2. Caso V.Sa. não entenda desta forma, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, pleiteando assim que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

Diante do exposto, a RECORRIDA requer que as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, sejam recebidas e apreciadas em detrimento do recurso administrativo movido pela empresa recorrente, CAICARA LTDA. Determinando assim, o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, MANTER A DECISÃO DA RESPEITADA PREGOEIRA OFICIAL DIANTE DO RESULTADO JÁ APRESENTADO EM SUA ATA FINAL, por ser de direito e perfazer Justiça!

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Manaus, 24 de Julho de 2023.
ISAÍAS JOSE LOPEZ SALAZAR
SÓCIO-DIRETOR.
RAMOS E SALAZAR LTDA-ME
CNPJ n. 49.820.282/0001-62

Fechar